



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00050595420118140051
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO
APELADO: JAIRO VALENTE GALVÃO
ADVOGADO: JAIRO LUIS REGO GALVÃO E LIZANDRA DE M. PANTOJA GALVÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou parcialmente procedente a impugnação a execução, na ação indenizatória movida por JAIRO VALENTE GALVÃO.

O Banco Bradesco foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, tendo a sentença transitado em julgado.

O autor requereu o cumprimento de sentença, tendo o Banco Bradesco sido intimado para pagamento voluntário e quedou-se inerte, tendo o Juízo determinado o bloqueio via BACENJUD. O Bradesco então interpôs impugnação, requerendo o efeito suspensivo, alegando perigo de irreversibilidade da medida.

O Juízo a quo, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a multa para R\$ 14.423,78 (catorze mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

Inconformada a Instituição Financeira, ofereceu apelação de fls. 363/373, alegando em síntese: impossibilidade material do cumprimento da sentença, afastamento da multa ou sua redução, e necessidade de intimação pessoal para aplicação da multa do 475-J. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 381/383, requerendo a condenação do apelante pó litigância de má fé. É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 20133032639-4
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO
APELADO: JAIRO VALENTE GALVÃO
ADVOGADO: JAIRO LUIS REGO GALVÃO E LIZANDRA DE M. PANTOJA GALVÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Não merece guarida tal alegação, pois se há impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer por parte da instituição financeira, tal obrigação será convertida em perdas e danos. Portanto, somente quando do cumprimento da sentença, será apurada as perdas e danos decorrentes da impossibilidade do cumprimento.

"Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE BRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PORTABILIDADE. TELEFONE QUE PASSOU A RECEBER CHAMADAS ORIGINADAS APENAS EM TELEFONES DA OPERADORA VIVO. RÉ ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. (...) A requerida informou a impossibilidade de cumprimento da antecipação de tutela, que determinou o restabelecimento do serviço, quando ao terminal contestado, pois se encontra ativo na antiga operadora. 4. Por ora, vai mantida a obrigação de fazer, pois ausente prova da impossibilidade do cumprimento, facultada a conversão em perdas e danos em momento posterior, por ocasião do cumprimento de sentença. 5. Sentença que merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, consoante o artigo 46 da Lei n.º 9099/95. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO". (TJRS, Recurso Cível N° 71004974127, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).

DO AFASTAMENTO DA MULTA OU SUA REDUÇÃO

No que tange à multa diária, não merece reparo a sentença primeva. Ora, é cediço que o artigo 461, § 6º, do CPC, preceitua acerca da modificação ou periodicidade da multa caso esta se mostre excessiva ou insuficiente, o que pode ser feito a qualquer tempo, inclusive, de ofício, pelo magistrado, não sendo atingida pela coisa julgada a incidência da multa:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) §6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

Na hipótese, entendo que a multa fixada em R\$ R\$ 14.423,78 (catorze mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), foi realmente arbitrada de forma correta, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a sua manutenção.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J

Alega também a Instituição Financeira recorrente, a necessidade de intimação pessoal para aplicação da multa do art. 475 – J.

Mais uma vez, sem razão o Banco Bradesco, pois como bem posicionado pelo Juízo do feito, a jurisprudência atual do STJ e dos Tribunais de Justiça, vem entendendo pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para o cumprimento da sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação pessoal do advogado via imprensa oficial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ALEGADA PELO RECORRIDO, EM SEDE DE



CONTRARRAZÕES.

Em relação à condenação da recorrente por litigância de má-fé, não se evidencia no caso a ocorrência de litigância temerária, não sendo de se considerar como litigante de má-fé, a parte que utiliza de procedimento previsto em lei para defesa de seus interesses.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 20133032639-4
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO
APELADO: JAIRO VALENTE GALVÃO
ADVOGADO: JAIRO LUIS REGO GALVÃO E LIZANDRA DE M. PANTOJA GALVÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. O BANCO BRADESCO FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, TENDO A SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. O AUTOR REQUEREU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TENDO O BANCO BRADESCO SIDO INTIMADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E QUEDOU-SE INERTE, TENDO O JUÍZO DETERMINADO O BLOQUEIO VIA BACENJUD. O BRADESCO ENTÃO INTERPÔS IMPUGNAÇÃO, REQUERENDO O EFEITO SUSPENSIVO, ALEGANDO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. O JUÍZO A QUO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA REDUZIR A MULTA PARA R\$ 14.423,78 (CATORZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). SOBRE DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NÃO MERECE GUARIDA TAL ALEGAÇÃO, POIS SE HÁ IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TAL OBRIGAÇÃO SERÁ CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. NO QUE TANGE À MULTA DIÁRIA, CERTA A SENTENÇA PRIMEVA, POIS É CEDIÇO QUE O ARTIGO 461, § 6º, DO CPC, PRECEITUA ACERCA DA MODIFICAÇÃO OU PERIODICIDADE DA MULTA CASO ESTA SE MOSTRE EXCESSIVA OU INSUFICIENTE, O QUE PODE SER FEITO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, NÃO SENDO ATINGIDA PELA COISA JULGADA A INCIDÊNCIA DA MULTA, QUE FOI ARBITRADA DE FORMA CORRETA, EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, IMPONDO-SE A SUA MANTENÇA. QUANTO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, VEM ENTENDENDO PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA



PARTE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, BASTANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO VIA IMPRENSA OFICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Marneide Trindade Merabet e Dr. Leonardo de Tavares, 1ª Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora